HABEAS CORPUS Nº 494.063 - MG (2019/0046574-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PATENTE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ROGERIO DEL CORSI CAMPOS - MG029649
		ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Ap. n. 1.0090.10.001781-4/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração do art. 157, § 3º (2ª parte), do Código Penal, a 20 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, pois, juntamente com corréu, tentou "subtrair para eles valores pertencentes à vítima José Augusto de Faria, mediante emprego de violência física, exercida inclusive com utilização de armas de fogo, consistentes em dois revólveres de calibres 32 (trinta e dois) e 38 (trinta e oito), tendo resultado da violência empregada a morte da vítima em decorrência de traumatismo crânio-encefálico conseqüente à ferida pérfuro-contusa" (e-STJ fl. 22).

O Tribunal de origem manteve a condenação e determinou o início do cumprimento da pena em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl.79):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - LATROcíNIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ANIMUS SUBTRAENDI CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICiDIO -IMPOSSIBILIDADE. 01. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Comprovado que os réus, agindo com nítido animus de subtrair o patrimônio da vítima, ceifaram a vida desta, não há falar-se em desclassificação da imputação de latrocínio para a de homicídio.*

Insurge-se a defesa contra o início da execução provisória da pena, requerendo seja autorizado que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Assim, a despeito dos argumentos expostos pela defesa, mostra-se imprescindível a análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.** Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte qualquer alteração no caso atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator